

A Prefeitura Municipal de Rio Grande

Ao Sr. Deivid Moraes Mendes

MD Secretário de Gestão Administrativa e Licitações

Tomada de Preços nº 034/2022 – Contratação de Empresa Especializada em executar os serviços de construção da unidade Pró-Infância no bairro Parque São Pedro.

ETRÊS ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 06.994.478/0001-60, sediada na Avenida Duque de Caxias, nº 182, Fragata, Pelotas/RS, por intermédio de seus Procuradores, ao final subscritos, promover a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** nº 034/2022, pelas razões e fatos que passamos a expor:

RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Rio Grande, por intermédio de seu Prefeito Municipal tornou público o edital de licitação 034/2022, na modalidade Tomada de Preço, para contratação de empresa especializada em executar os serviços de construção da unidade Pró-Infância no bairro Parque São Pedro.

Ocorre que, ao verificar as condições para a participação do certame, a empresa **ETRÊS ENGENHARIA LTDA**, ora Requerente, constatou

inconsistências na planilha orçamentária – anexa e vinculada ao instrumento convocatório.

Tais irregularidades comprometem o caráter competitivo da disputa e expõem a contratação ao risco de posteriores divergências entre as partes, haja vista a omissão da planilha orçamentária no que diz respeito ao serviço de vigilância, proteção e conservação dos serviços a serem executados.

Portanto, a empresa **ETRÊS ENGENHARIA LTDA** vem promover a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no artigo 41, § 1º da lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 8.666/93.

1. DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, imperioso ressaltar que o presente edital de licitação, regido pela Lei 8.666/93, prevê o prazo para a impugnação ao edital por parte das licitantes. Tal previsão, reproduzida do texto do art. 41 da Lei de Licitações, prevê em seu §1º o direito de contestar os termos do instrumento convocatório e **prevenir posteriores divergências contratuais**.

O mesmo §1º aduz acerca do **DEVER** da Administração de **julgar** e **responder** a impugnação, em prazo estipulado, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, **devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis**, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

(grifo nosso)

Trata-se de uma obrigação da Administração apresentar respostas aos apontamentos impugnados, não bastando republicação com novos termos semelhantes aos equivocados.

A obrigação de responder se justifica por se tratar de dinheiro público, o qual **deve ser aplicado de forma correta e transparente a todos os licitantes e cidadãos**, em respeito ao Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos e da Transparência dos mesmos, com fulcro na parte final do §1º, do art. 41 da Lei 8.666/93.

Ademais, imperioso ressaltar a necessidade de reabertura do prazo inicial em caso de alteração no conteúdo inerente a proposta, em razão da necessidade de avaliação por parte das empresas interessadas. Vejamos:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Ante o exposto, impõe-se o respeito ao texto legal regente e as normas que norteiam o certame licitatório e a futura contratação.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, destacamos que a Licitação que se processa perante esta Administração Municipal, tem seus termos regidos pelas disposições e normas contidas na Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1.993, que regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal no que tange a Licitações e Contratos da Administração Pública.

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios



SABBADO

Assessoria em Licitações

*Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a **obras**, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**.*

*Parágrafo único. **Subordinam-se** ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**. (Lei nº. 8.666/1.993). (grifamos)*

Segundo previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1.988, todo o contrato administrativo deve ser precedido, como regra, de uma licitação, a qual deverá ser conduzida de forma pública e transparente, primando pela concretização da relação bilateral e justa entre a Administração e a empresa vencedora.

Não podemos olvidar dos **Princípios norteadores da Licitação** que apresentam relevo e importância jurídica, com a finalidade de selecionar a proposta que apresente as melhores condições para atender a clamores da coletividade, como capacitação técnica, qualidade, obediência e cumprimento a Legislação pertinente, **Competitividade e supremacia do interesse público**, entre outros.

SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Rua: Almirante Barroso, nº 1446
Bairro: Centro | Pelotas-RS | CEP: 96010-280

(53) 98428-2568 / (53) 3307-2367

comercialesabbado.com.br
facebook.com/sabbadoassessoria
instagram.com/sabbadoassessoria
www.sabbado.com.br

Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(grifamos)

Tendo em vista que os editais de licitações devem estar diretamente vinculados ao Princípio da Legalidade impostas pelo Legislador originário e ordinário, nos resta a alternativa de utilizarmos do presente instrumento, com vistas a impugnar o referido edital em razão das inconsistências detectadas na Planilha Orçamentária e nas exigências de qualificação econômica, as quais comprometem a justa prestação objetivada pela contratação pública pretendida pelo órgão licitante.

3. DA OMISSÃO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

O instrumento convocatório e seus anexos devem definir com clareza toda e qualquer despesa que a empresa deverá suportar durante a execução

do objeto. Da mesma forma, é necessário que o edital especifique os direitos e deveres de ambas as partes, formando assim, uma relação bilateral justa e equilibrada.

No caso em tela, a Administração prevê como obrigação da empresa contratada a vigilância das pessoas, dos bens móveis e imóveis, além da segurança e conservação dos serviços executados (**clausula sexta, item "b"**). Entretanto, compulsando a Planilha Orçamentária, nota-se que **tal serviço não está contemplado nos itens de formação da mesma**. Ao detalhar e discriminar os eventuais custos, a Administração não elencou o serviço citado, ao passo que o tornou obrigação da empresa eventualmente contratada.

Imperioso ressaltar que os quantitativos elencados na Planilha de BDI não compreendem tais serviços, haja vista a terminologia "**indireta**" da sigla citada (**BDI - Benefícios e Despesas Indiretas**). Trata-se de um custo qualificado como obrigação contratual e que exige da empresa um custo considerável, não podendo este ser entendido como despesa indireta.

O instrumento convocatório, assim como seus anexos, tem o objetivo de informar às eventuais licitantes os custos e despesas que eventualmente terão ao executar o objeto. Dito isso, é imprescindível que a Administração demonstre na Planilha Orçamentária todo e qualquer serviço necessário para o cumprimento das obrigações contratuais, prevenindo assim posteriores reivindicações intempestivas por parte da empresa contratada.

Ademais, as empresas licitantes devem formular suas propostas com base em todas as despesas e custos que permitam a perfeita execução do objeto e a correta obediência às obrigações contratuais estabelecidas.

O serviço de vigilância e proteção da obra e materiais nela alocados tem significativa relevância no que diz respeito ao adequado cumprimento do objeto contratual, haja vista os problemas sociais relacionados a violência, marginalidade e criminalidade, pertinentes ao meio social, bem como ao atual cenário nacional. A requerente, inclusive, realizou visita técnica ao local onde serão realizados os serviços, conforme atestado em anexo, e detectou a necessidade de vigilância, de preferência, armada.

A empresa Contratada deverá cumprir com as obrigações contratuais e, para isso, será necessário a contratação de profissional vigilante com responsabilidade de proteção e conservação dos serviços e vigilância do local durante os períodos de interrupção dos serviços (finais de semana, feriado e, inclusive, horários noturnos). Dito isso, é imprescindível que a Administração retifique a Planilha Orçamentária para a inclusão de tais serviços pertinentes ao objeto e ao contrato, conforme cláusula expressa no mesmo.

4. DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO DE ABERTURA

A Lei de Licitação veda toda e qualquer exigência que limite a

participação de empresas no certame licitatório. Para o respeito de tal vedação, os órgãos da Administração devem ampliar a disputa, visando sempre o maior número de propostas para a exploração dos recursos econômicos de titularidade própria.

O edital em análise restringe a participação de empresas com menos de um ano de existência. Isso porque, o **item 4.1.3.1** exige a apresentação do Balanço patrimonial do último exercício e silencia quando as empresas recém formadas.

Tal imposição restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que impossibilita a participação das empresas criadas a menos de um ano, que, evidentemente, não possuem o Balanço Patrimonial **do último exercício social**.

O entendimento Jurisprudencial firmado pelos Tribunais e plenamente respeitado pelos órgãos da Administração é de que as empresas criadas a menos de um ano ficam dispensadas da apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, **devendo apresentar apenas o Balanço de abertura**, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO Empresa constituída há menos de um ano Apresentação do Termo de Abertura e de Encerramento Possibilidade A empresa constituída há menos de um ano pode participar da licitação mediante exibição do balanço de abertura –



SABBADO

Assessoria em Licitações

Inteligência do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 Sentença mantida Recurso desprovido.(TJ-SP – REEX: 44772720118260634 SP 0004477-27.2011.8.26.0634, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 11/07/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2012)

(grifo nosso)

A jurisprudência ainda cita o Princípio da Igualdade entre os licitantes e o eventual prejuízo para a Administração em caso de óbice a participação das empresas recentemente constituídas:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SICAF – SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES. HABILITAÇÃO PARCIAL. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DE EMPRESA COM MENOS DE UM ANO DE REGISTRO. REMESSA OFICIAL. IMPROVIMENTO. 1. Entre os princípios que regem a licitação está o da **igualdade entre os licitantes**. A discriminação entre os participantes reduz o número de licitantes qualificados, constituindo prejuízo para a própria Administração na busca da proposta mais vantajosa. 2. **O balanço patrimonial não é documento ainda exigível para empresas com menos de um ano, posto que o exercício social se constitui no período de doze meses**. 3. A própria autoridade coatora informa ter mudado seu entendimento, não mais exigindo o balanço patrimonial das empresas com menos de um ano para a habilitação parcial no SICAF, **mas somente o balanço de abertura**. 4. Remessa oficial improvida. 5. Sentença confirmada. (REO 0020727-20.1997.4.01.0000 / DF, Rel. JUIZ CATÃO ALVES, Rel.Conv. JUIZ FRANCISCO DE*

SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Rua: Almirante Barroso, nº 1446
Bairro: Centro | Pelotas-RS | CEP: 96010-280

(53) 98428-2568 / (53) 3307-2367

comercialesabbado.com.br
facebook.com/sabbadoassessoria
instagram.com/sabbadoassessoria
www.sabbado.com.br

ASSIS BETTI (CONV.), PRIMEIRA TURMA, DJ p.34 de 20/09/1999).

(grifo nosso)

Ainda, Marçal Justen Filho, em seu livro “Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” discorre que *“a Lei não disciplina prazos mínimos de existência de uma sociedade para ser contratada pelo Estado. Logo, empresas recém-constituídas, se preencherem os demais requisitos de habilitação (inclusive e especialmente os de natureza técnica), não podem ser excluídas através de aplicação extensiva de requisitos relacionados com a capacitação econômico-financeira.”*

Inclusive, imperioso ressaltar a previsão do Código Civil Brasileiro, acerca do Balanço Patrimonial. Vejamos:

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Apenas ao término do exercício social será elaborado o balanço patrimonial, ou seja, empresas constituídas no presente ano ainda não possuem tal documento.

A intenção de modificar o edital se dá com o objetivo de que, posteriormente, em eventual fase recursal, não seja alegado por outra

participante que a empresa não cumpriu com as exigências do instrumento convocatório, com fulcro no art. 41 da Lei de Licitações.

Neste sentido, merece o presente edital ser reformado, incluindo-se tal prerrogativa e ampliando a possibilidade de disputa, possibilitando que empresas constituídas a menos de um ano possam apresentar o **balanço de abertura** e, assim, comprovarem sua capacidade econômica financeira para o cumprimento do objeto.

5. CONCLUSÃO

A licitação pública é o processo em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo esta buscar a proposta mais vantajosa para a exploração dos recursos financeiros de sua titularidade.

Para tal, deverá a Administração proceder de maneira cuidadosa para com as normas do edital, visando sempre a ampliação do caráter competitivo do certame, sem declinar da análise de qualificação das empresas. Além disso, o edital deve ser claro e coeso em relação aos custos e despesas a serem suportados durante a execução do objeto.

No caso em tela a Administração prevê a proteção, conservação e

vigilância da obra e dos serviços como **obrigação contratual**, no entanto, não discrimina tais serviços na Planilha Orçamentária anexa e vinculada ao edital. Trata-se de um serviço de responsabilidade da Contratada, cuja execução demanda custos a empresa, e, portanto, deve estar previsto e discriminado da Planilha que compõe o objeto. A retificação da Planilha é medida imprescindível a fim de evitar futuras divergências e conflitos de cunho interpretativo acerca das disposições contratuais.

Além disso, o edital exigiu unicamente a apresentação de balanço patrimonial do último exercício para a comprovação da boa capacidade financeira da empresa, restringindo o caráter competitivo do certame e impossibilitando a participação de empresas constituídas no ano em curso, detentoras apenas do Balanço de Abertura, mas plenamente habilitadas para participação em licitações, consoante entendimento jurisprudencial.

Reitera-se a vedação da Lei de Licitações, não respeitada no caso em tela:

Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



SABBADO

Assessoria em Licitações

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(grifamos)

A retificação do edital é medida necessária para evitar futuras adversidades em sede recursal e contratual. Por todas as razões de fato e de direito expostas no decorrer desta impugnação, a empresa **ETRÊS ENGENHARIA LTDA** manifesta seu desejo de ver reformado o instrumento convocatório do presente certame, com o objetivo de se promover um cenário competitivo, justo e adequado para que a disputa se desenvolva e para que a supremacia do interesse público, ao final, prevaleça.

6. DO PEDIDO

Ante todos os fatos expostos no decorrer da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 034/2022**, requeremos ao MD Secretário de Gestão Administrativa e Licitações:

- a) **JULGUE PROCEDENTE** a presente Impugnação, pelas inconsistências verificadas na Planilha Orçamentária e nas exigências de qualificação econômica;

- b) **RETIFIQUE** a Planilha Orçamentária, para que passem a constar os

SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Rua: Almirante Barroso, nº 1446
Bairro: Centro | Pelotas-RS | CEP: 96010-280

(53) 98428-2568 / (53) 3307-2367

comercialesabbado.com.br
facebook.com/sabbadoassessoria
instagram.com/sabbadoassessoria
www.sabbado.com.br

serviços de vigilância, segurança e proteção dos serviços durante a execução do objeto.

- c) **REABRA** o prazo inicialmente estabelecido, em respeito a publicidade dos atos, com fulcro no art. 21, §4º, da Lei 8.666/93;

Sem mais,

Pelotas, 31 de outubro de 2022.

**LEANDRO
SOUZA
SABBADO:**
9190885007
8

Assinado digitalmente por LEANDRO
SOUZA SABBADO:91908850078
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A1, OU=VALID, OU=AR
PRÁTICA CERTIFICACAO DIGITAL,
OU=Videoconferencia,
OU=14911562000100, CN=LEANDRO
SOUZA SABBADO:91908850078
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2022.10.31 10:13:53-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

Leandro Souza Sabbado
Procurador
CPF 919.088.500-78

**PEDRO
COELY
SILVEIRA:**
03750001006

Assinado digitalmente por PEDRO COELY
SILVEIRA:03750001006
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A3, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR
PRÁTICA CERTIFICACAO DIGITAL,
OU=Presencial, OU=14911562000100,
CN=PEDRO COELY SILVEIRA:
03750001006
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
aqui
Data: 2022.10.31 10:14:42-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

Pedro Coely Silveira
Procurador
OAB/RS 127995

ATESTADO DE VISITA TÉCNICA

Atestamos para fins de atendimento a processo licitatório, que o senhor Alex Sandro Peglow Quevedo, representante legal da empresa **ETRES ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº **06.994.478/0001-60**, sediada à Avenida Duque de Caxias, 182, Apto 305 – Bairro: Fragata - Pelotas/RS, nos termos do Edital **TOMADA DE PREÇOS nº 034/2022** que tem por objetivo a contratação de empresa, para executar os **Serviços de Construção da Unidade Pró Infância no Bairro Parque São Pedro (SMED)**, através de visita realizada no local, motivo deste Edital, tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o devido cumprimento das obrigações objeto deste Edital, não havendo, portanto, nenhuma dúvida que prejudique a apresentação de proposta completa e detalhada.

Rio Grande, 27 de outubro de 2022



Alex Sandro Peglow Quevedo
Representante Etres Engenharia



Bruno Freitas Bozzetti
Assessor Administrativo/PMRG
Matrícula nº 14680

ETRÊS ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 06.994.478/0001-60

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ETRÊS ENGENHARIA LTDA, inscrito no CNPJ nº **06.994.478/0001-60**, com sede na Avenida Duque de Caxias, nº 182, Bairro Fragata, Município de Pelotas/RS, por intermédio de seu representante legal o Sr. Alex Sandro Peglow Quevedo, Brasileiro, Empresário, portador da Cédula de Identidade nº 1073851857 expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF nº 980.389.070-00.

OUTORGADOS: LEANDRO SOUZA SABBADO, Brasileiro, Casado, Empresário, natural de Jaguarão/RS, portador da Cédula de Identidade nº 6065831981 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 919.088.500-78, residente e domiciliado na Rua Voluntários da Pátria, nº 177, Apartamento 202, Bairro Centro, CEP: 96015-730 em Pelotas - RS.

HÉLDER LUIS LANGE OLIVEIRA, Brasileiro, Solteiro, natural de Pelotas-RS, Gerente Executivo, portador da Cédula de Identidade nº 3104420926 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 030.170.580-18, residente e domiciliado na Rua Hellmuth Hardt nº 461, Bairro Três Vendas, CEP: 96.070-157 Município de Pelotas – RS.

MAURICIO ULGUIM DE CASTRO, Brasileiro, Solteiro, natural de Piratini – RS, Assistente Administrativo, portador da Cédula de Identidade nº 7712112 expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF nº 020.647.120-38, residente e domiciliado na Rua Hellmuth Hardt, nº 778, Casa 1, Bairro Sítio Floresta, CEP 96.070-157, Município de Pelotas – RS.

HEITOR AZAMBUJA MUNHOS, Brasileiro, Solteiro, natural de Bagé-RS, Assistente Administrativo, portador da Cédula de Identidade nº 3121035772 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 031.684.120-07, residente e domiciliado na Avenida Juscelino Kubitschek nº 2000, apto Nº F 107, Bairro Centro, CEP: 96.075-810 Município de Pelotas – RS.

BEATRIZ CABREIRA DIAS, Brasileira, Solteira, natural de Santa de Vitória do Palmar – RS, Assistente Administrativo, portadora da Cédula de Identidade nº 1074377768 expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF nº 001.824.470-06, residente e domiciliada na Rua Blau Nunes, nº 282, Apto 112, Bloco 3, Bairro Areal, CEP 96.077-560, Município de Pelotas – RS.

Endereço: Av. Duque de Caxias, nº 182-PELOTAS/RS | Fone: (53) 98142-2612 | E-mail: contato@etres.eng.br



ETRÊS ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 06.994.478/0001-60

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador o outorgado, para fim especial de promover a participação do outorgante em licitações públicas promovidas por quaisquer Órgãos da Administração Pública, sejam estas Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como promovidas por Fundações e Autarquias, podendo para tanto em nome do Outorgante, assinar declarações, solicitar a Emissão de Certificados de Registro Cadastral, Assinar Atas de Registro de Preços, Instrumento Contratual, solicitar editais de Licitações, assinar Impugnação de Editais, Interpor e renunciar ao direito de Interpor Recursos Administrativos, Solicitar esclarecimentos acerca do Edital de Licitação, Representar o Outorgante nas Seções Públicas na qualidade de Procurador, assistir a abertura de propostas de Preços, fazer reclamações, protestos, transigir, Poderes para manifestar-se verbalmente, assinar atas, formular proposta, oferecer lances de preços, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom, completo e fiel desempenho deste mandato.

A presente Procuração terá validade de 36 meses, a contar da data de sua assinatura.

Pelotas/RS, 14 de dezembro de 2021.


LAMAS

Alex Sandro Peglow Quevedo

Empresário

RG: 1073851857

CPF: 980.389.070-00

2º TABELIONATO DE NOTAS DE PELOTAS/RS
Rua Félix da Cunha, 613/A - Fone: 08006022523 / (53) 3222.2523
NEY DO AMARAL LAMAS JÚNIOR - Tabelião - www.tabelionatolamas.com.br

Colégio Notarial do Brasil

Reconheço AUTÊNTICA a firma de Alex Sandro Peglow Quevedo que assina por Etrês Engenharia Ltda. Dou fé.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Pelotas, 15 de dezembro de 2021 - 11:30:42

Emol: R\$ 7,80 + Selo digital: R\$ 1,40
0423.01.1400003.96033

NEY LAMAS

VÁLIDO SEM EMENDAS OU RASURAS


Caio Fredes Moreira
2º Tabelionato-Pelotas
Escrivente Autorizado

Endereço: Av. Duque de Caxias, nº 182-PELOTAS/RS | Fone: (53) 98142-2612 | E-mail: contato@etres.eng.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RS

NOME
LEANDRO SOUZA SABBADO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
6065831981 SSP/DI RS

CPF
919.088.500-78

DATA NASCIMENTO
11/04/1978

FILIAÇÃO
JAYME ANGELO RAMOS SABBADO
MARIA DA GRACA SOUZA SABBADO

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
02961254087

VALIDADE
21/08/2023

1ª HABILITAÇÃO
30/07/2003

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR
Sabbado

LOCAL
PELOTAS, RS

DATA EMISSÃO
22/08/2018

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

05378984004
RS210732563

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1686426152

1686426152

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RS

NOME
PEDRO COELY SILVEIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
1097088874 SSP/DI RS

CPF
037.500.010-06

DATA NASCIMENTO
29/11/1996

FILIAÇÃO
ARTUR SILVEIRA
GISELE DE MEDINA COELY

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
06503491556

VALIDADE
15/06/2031

1ª HABILITAÇÃO
13/11/2015

OBSERVAÇÕES

Pedro Coely Silveira

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PORTO ALEGRE, RS

DATA EMISSÃO
15/06/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

85938617198
RS245760644

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2213721290

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.